



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO AMAZONAS
Comarca de Manaus
2ª Vara Criminal

Processo nº: 0610032-63.2019.8.04.0001
Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário/PROC
Autor: Ministério Público do Estado do Amazonas
Réu: Bertoni da Silva Nascimento

SENTENÇA

Vistos, etc.

I – DO RELATÓRIO.

Trata-se de ação penal ajuizada por MINISTÉRIO PÚBLICO DO AMAZONAS em face de BERTONI DA SILVA NASCIMENTO, com fito de obter prestação jurisdicional condenatória nas penas dos arts. 180, caput, e art. 311, caput, do CP.

Narra a denúncia de fls. 216/219, que:

"(...) no dia 18/09/2018, por volta das 14h30, um homem identificado como "Alan Flávio Ferreira", na companhia de outro indivíduo chamado "Fábio", compareceu na loja Kaká Veículos, situada na Avenida Tefé, n. 204, Bairro Japiim, Manaus/AM, e, adquiriu um veículo da marca Toyota Corolla Xei 2.0 Flex, ano 2015/2016, placa PHG-5706, pelo valor de R\$ 76.900,00 (setenta e seis mil e novecentos reais). Na oportunidade, Alan efetuou o pagamento de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) como entrada, e financiou o restante através do Banco Bradesco Financiamentos S/A.

Nessa negociação, Alan apresentou diversos documentos pessoais, tais como Carteira Nacional de Habilitação, comprovante de residência, comprovante de renda (com vínculo empregatício com a empresa Eletrobrás Amazonas Distribuidora de Energia S.A.) e contracheque, inclusive foi confirmada a validade da CNH apresentada por denunciado, através do aplicativo do Denatran. Assim, diante da evidente regularidade da transação, foi efetuada a entrega do veículo na data de 19/09/2018.

Posteriormente, pelo fato dos valores das parcelas deste veículo não



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO AMAZONAS
Comarca de Manaus
2ª Vara Criminal

estarem sendo pagos, a Bradesco Financiamentos S.A. deu início aos procedimentos de cobrança, e por meio de buscas cadastrais, encontrou, vinculado a Alan, o telefone (037) 98826-4105, bem como o endereço Avenida Tefé, n. 304, Bairro Japiim I.

Por telefone, o proprietário desta linha telefônica confirmou ser Alan Flávio Ferreira, mas negou ter realizado qualquer financiamento de veículo. Aduziu que possui domicílio em Divinópolis/MG, e que nunca esteve em Manaus. Nesse sentido, e a partir dos documentos verdadeiros apresentados pelo verdadeiro Alan, constatou-se a prática da fraude, pois a CNH, o comprovante de renda e o comprovante de residência apresentados no momento da compra do veículo eram falsos.

Em diligências policiais da equipe da Delegacia Especializada de Roubos e Furtos e Defraudações, foi localizado o veículo Corolla Xei em via pública, sendo conduzido por Soraya Alves de Queiroz.

Em seu depoimento, Soraya informou que o veículo é de propriedade de seu companheiro, BERTONI DA SILVA NASCIMENTO, o qual o possuía há um pouco mais de um mês.

Em meio às investigações, foi descoberto que trafegava pela cidade um Jeep/ Renegade "dublê", ou seja, um veículo modificado para manter as mesmas semelhanças de um veículo legalizado. O condutor, Romualdo Marlon Pereira Barreto de Moraes, disse que o Jeep pertencia a BERTONI DA SILVA NASCIMENTO, seu amigo de infância, que trabalha com a venda de carros. Romualdo aduziu que negociou um carro com BERTONI, ocasião em que este emprestou o Jeep para o declarante utilizar por um tempo.

Interrogado, BERTONI (fls. 75) aduziu que comprou o veículo Corolla Xei 2.0, de cor prata, de um indivíduo conhecido como Fábio Mineiro, na feira de carros da Cidade Nova, e teria pago o valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), em espécie, pela compra do veículo, assumindo as prestações. Fábio teria ficado de entregar ao declarante a chave reserva, manual, documento de transferência e carnê das prestações restantes, porém nunca ocorreu. Sobre o Jeep, teria o recebido em 2018 de Igor Viana, candidato à época ao cargo de deputado estadual, como garantia de um empréstimo, mas ele nunca buscou reaver o veículo.

Compulsando os autos, verifica-se que o denunciado, dolosamente, adquiriu um veículo Corolla Xei 2015/2016, em circunstâncias que deixam claro que atuou como o receptor de um bem auferido numa prática criminosa. Ademais, durante as investigações, ainda se verificou que o denunciado possuía um veículo Jeep Renegade com sinais identificadores adulterados, consoante o laudo pericial às fls. 130/133, praticando ainda o delito tipificado no artigo 311 do CP."

Ofertada em 13/06/2019 (fls. 216-219), a denúncia foi recebida em 02/07/2019 (fls. 220-221), sendo acusado efetivamente citado em 02/10/2019 (fl. 240), com apresentação de defesa escrita (fls. 285-295), firmada por Defesa Técnica. Negou-se negou absolvição sumária (fl. 306). Em 1ª seção da audiência de instrução, colheram-se declarações das vítimas CAIO ALEX, WILLIAM ARAÚJO e ALAN



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO AMAZONAS
Comarca de Manaus
2ª Vara Criminal

FLÁVIO. A secção foi suspensa a pedido da Defesa. Na secção de continuidade, foi interrogado o Réu. Inexistindo diligências, o MP e defesa pugnaram pela apresentação de memoriais escritos. Às fls. 486-490, o MP pugnou pela condenação de BERTONI DA SILVA NASCIMENTO nas penas do artigo 180, caput, e artigo 311, caput, do CP. A Defesa pugnou por reconhecimento de prescrição da pretensão punitiva estatal e decretação de extinção de punibilidade à acusação do art. 180, do CP (CP, art. 107, IV e art. 109, V) e, subsidiariamente, pela absolvição do Réu de ambas acusações. Antecedentes criminais juntados (fl. 556).

II – DOS FUNDAMENTOS.

Quanto à preliminar suscitada pela Defesa, consistente na suposta prescrição da pretensão punitiva estatal em abstrato, **afasto-a**, posto que a pena máxima em abstrato do crime de receptação, do art. 180, caput, do CP está cominada em 04 (quatro) anos, assim, projetando prazo prescricional de 08 anos (CP, art. 109, IV). Prazo esse que, à evidência simples, observa-se não se ter transcorrido, máxime porque denúncia foi recebida em 02/07/2019 (fl. 220), em relação a fatos, em tese, ocorrido em 18/09/2018.

Não há outras preliminares pendentes. Ingresso no mérito, pois.

Em análise dos fatos narrados na denúncia, ali consta acusação de conduta do art. 180, caput, do CP e do art. 311, do CP (redação histórica anterior à trazida pela Lei 14.562/2023), cujas redações, vigentes à data dos fatos, eram:

*"Art. 180 - Adquirir, receber, transportar, conduzir ou ocultar, em proveito próprio ou alheio, coisa que sabe ser produto de crime, ou influir para que terceiro, de boa-fé, a adquira, receba ou oculte:
Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa."*

*"Art. 311. Adulterar ou remarcar numero de chassi ou qualquer sinal identificador de veículo automotor, de seu componente ou equipamento:
Pena – reclusão, de 03 a 06 anos, e multa."*

II.A – da materialidade

Compulsando os autos, foi provada materialidade da conduta do art. 180, caput, do CP e do art. 311, do CP.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO AMAZONAS
Comarca de Manaus
2ª Vara Criminal

Isso porque, quanto à do art. 180 do CP, **a uma**, finda instrução, logrou o Ministério Público comprovar, pela inquirição judicial da testemunha ALAN FERREIRA (fl. 467), que, em síntese, *teve conhecimento dos fatos por meio da ligação telefônica de um delegado de polícia com atuação em Manaus. Residiria em Minas Gerais e nunca adquiriu bens na cidade de Manaus. O Banco Bradesco teria lhe feito algumas cobranças, tendo o declarante informado que não seria responsável por tal dívida. Teve acesso às peças de inquérito por meio do delegado que o contactou. Notou que a fotografia e a assinatura foram as informações adulteradas em uma CNH, pelo estelionatário. A duas*, igualmente em juízo, a testemunha CAIO ALEX MATIAS SILVA, representando a instituição BRADESCO FINANCIAMENTO S/A, narrou *que teve conhecimento da contestação de uma dívida pela vítima. Após saber da irregularidade, iniciou-se a busca do veículo, obtendo êxito. O chamado "contrato de gaveta", utilizado acusado, é ato ilegítimo. A três*, a vítima WILLYANS ARAÚJO REIS narrou *ser é proprietário de uma loja de veículo. Certo dia, dois indivíduos chegaram à sua loja, um apresentando-se como Fábio, que lhe entregou R\$ 10.000,00 e financiou restante do valor do veículo. Checou os documentos do comprador e o crédito foi aprovado. Passados três meses, o representante do BANCO BRADESCO o procurou e noticiou a suposta fraude. Passou a contribuir com o banco, no sentido de encontrar o veículo, objeto da fraude. Declarou que não foi o réu quem comprou o veículo em sua loja, tampouco era um dos indivíduos que acompanhou o adquirente. Ademais, a quatro*, consta dos autos Termo de Exibição e Apreensão (fl. 48), sobre "*veículo marca Toyota, modleio Corolla, placa PHG-5706*", que consta apreendido da posse fática de SORAYA ALVES QUEIROZ, esposa do réu BERTONI DA SILVA NASCIMENTO (fl. 48).

Esses elementos permitem concluir que, quanto à materialidade, há provas suficientes da condição ilícita do veículo "TOYOTA/Corola XEI 2.0 Flex, 2016/2016, de placa PHG-5706", devido a elementos documentais e testemunhas apontarem à prática de antecedente golpe/fraude, praticada por terceiros indivíduos, em detrimento da vítima BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A, durante indevido uso do nome da vítima ALAN FLÁVIO FERREIRA (fls. 15/23), em venda, por financiamento, junto à sociedade empresária WILIAMS ARAUJO REIS-ME.

Quanto à acusação do art. 311, do CP, restou provada materialidade. Isso porque, **a uma**, procedeu a Autoridade Policial à exibição e apreensão de veículo "JEEP/Renegade Sport Flex 2014/2014, placa GIM-9660", além da regular, **a duas**, produção de prova técnica por Laudo Pericial Veicular n. 53177-2019 (fls. 130/137), onde se atestou adulteração irreversível de numeração de motor, numeração de chassi e de numeração VIS-vidros desse veículo, que impossibilitou qualquer identificação daqueles números originais do veículo, que seria "clone" de um equivalente-original, atualmente registrado no DETRAN do Estado de São Paulo. **A três**, consta ainda atestada falsidade de documento CRLV, referentes ao veículo JEEP/Renegade (Laudo Pericial Criminal – Documentoscopia n. 32022-2019 – fls. 226/230).



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO AMAZONAS
Comarca de Manaus
2ª Vara Criminal

Esses elementos autorizam concluir pela materialidade do delito do art. 311, do CP.

II.B – da autoria

Quanto à autoria, essa restou parcialmente provada.

Sobre a acusação do art. 311, do CP, na redação anterior à trazida pela Lei n. 14.562/23, não há prova suficiente de autoria que permita ligar às condutas de "adulterar ou remarcar" tenham sido praticadas pelo Réu. Finda instrução, subsistiu nebulosa e incerta a imputada conduta de que tenha sido o Réu quem praticou adulteração/remarcação do chassi/motor/vidro dos veículos do JEEP/Renegade, apreendido. Em audiência, o próprio Réu alude que, quanto ao veículo JEEP/Renegede, teria adquirido, em conturbada negociação reversa, da pessoa de IGOR VIANA (fl. 523), versão idêntica aquela que expôs em sede policial (fl. 75/76). Inclusive, apresentando "recibo" e "cartão comercial" dessa indigitada pessoa.

Sem que se ignore a natural dificuldade de se localizar essa incerta pessoa mencionada, cabe-se atentar que a qualificação dela já ter sido, em tese, candidato no ano de 2018, poderia ensejar um mínimo de cuidado pela autoridade policial em buscar obter, sem grande esforço, seus dados qualificativos junto a Justiça Eleitoral (TRE-AM), enquanto natural reservatório de dados daqueles que concorram a cargos eletivos em nosso País. Essa providência não foi, sem motivo plausível, adotada.

Ademais, quanto ao JEEP/Renegade, o réu BERTONI S. NASCIMENTO não foi flagrado na posse direta desse veículo (ao revés do ocorrido, por sua esposa/filhos, com veículo TOYOTA/Corolla), que foi localizado sendo conduzido pela testemunha ROMUALDO M.P.B. MORAIS, tendo este negociado o veículo com o réu BERTONI NASCIMENTO, há dois dias antes de ser encontrado aquele veículo. A propósito, essa própria testemunha ROMUALDO MORAIS, que não foi localizado para ser inquirido em juízo, declarou, em sede policial (fl. 57), que Réu trabalharia com compra e venda de veículos – fato esse confirmado, indiretamente, pelo Réu em interrogatório (fl. 572), quando, inclusive, confirmou negociação de venda com testemunha ROMUALDO MORAIS. Contudo, por mais que esteja provado que o Réu usou, por vários meses, esse veículo "clone", antes de o renegociar com testemunha ROMUALDO M.P.B. MORAIS, essa circunstância não supre exigência de verbo nuclear da elementar típica objetiva do art. 311 do CP (alterar ou remarcar), tampouco havendo prova suficiente de o Réu saber dessa adulterada condição de chassi/vidros/motor do JEEP/Renegade.

Não se ignora temeridade da prática de compra-revenda de veículos, nesta Capital, mesmo



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO AMAZONAS
Comarca de Manaus
2ª Vara Criminal

com insuficiência de documentos essenciais (CRLV/CRV), agora situação diversa seria criminalizar essa prática, quando, na época, o art. 311 do CP não o fazia. Relembre-se que os fatos teriam, em tese, ocorrido em 2018/2019, quando anterior redação do art. 311, do CP não trabalhava com núcleos verbais diversos dos de "remarcar" e "adulterar". Somente vindo a fazer, após Lei 14.562/2023, quando se criminalizou as condutas de "adquirir, receber, transportar, conduzir, ocultar, manter em depósito, desmontar, montar, remontar, vender, expor à venda, ou de qualquer outra forma utilizar, em proveito próprio ou alheio, veículos automotores com adulteração de chassi, motor, vidros, que devesse saber estar adulterado". Aqui, sim, reside a ausência de tipificação legal da conduta, mesmo que sob crivo de um posterior dolo eventual.

Logo, quanto ao crime do art. 311, CP, entendo que não houve a comprovação de ter sido o Réu quem promoveu, no veículo JEEP/Renegade, a adulteração dos sinais identificadores, comprovados no laudo pericial de fls. 130/133, impondo, nesse caso, a absolvição.

Quanto à acusação do art. 180, do CP, existe prova suficiente de autoria.

Inicialmente, cabe mencionar haver prova de o Réu ser profissional no ramo de compra-venda de veículos, estando essa condição admitida pelo Réu em seus interrogatórios policial (fl. 75) e judicial (fl. 523), além de contextualizar com testemunho de ROMUALDO M.P.B. MORAES (fl. 57). Essa condição de expertise do Réu no ramo de veículos, embora não autorize a incidência do §1º, do art. 180, do CP, haja vista o nítido uso pessoal/familiar que destinou ao citado veículo (flagrado, sendo conduzido por SORAYA QUEIROZ, sua esposa), faz incidir, por outro lado, que o Réu sabia da origem ilícita desse veículo TOYOTA/Corolla.

Isso porque, embora o réu negue dolo na aquisição desse veículo, chama à atenção o admitido fato de que o Réu, mesmo em circunstância nebulosa e excessivamente arriscada às atividades do gênero (aquisição em um domingo, tendo pago em "dinheiro-vivo", durante feirão de veículos) diretamente à pessoa de suposto FABIO MINEIRO, a quem teria pago R\$ 25 mil (espécie), e teria o Réu "assumido" ônus de pagar um veículo, que "tinha acabado de ser financiado" (fl. 523), estando com 48 ou 60 parcelas pendentes, com valor unitário **superior a dois mil reais cada uma**, cujo valor total (entrada de R\$ 25 mil, somada do valor residual do financiamento) já **superava o valor total** desse veículo, pela tabela FIPE. Inclusive, tendo o Réu admitido essa curiosa circunstância em juízo (fl. 523 – mídia 11'10").

Em outras palavras, na versão de autodefesa do Réu, teria adquirido o TOYOTA/Corolla durante incomum operação de compra-venda de um particular não-localizado (FABIO MINEIRO), cujo anúncio achou pela OLX, ocorrida em um domingo (não-útil), sendo que o Réu sequer esperou "virar a



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO AMAZONAS
Comarca de Manaus
2ª Vara Criminal

segunda-feira" para concretizar com segurança a negociação, tendo realizado pagamento, em espécie de quantia vultosa para ser carregada fora do sistema bancário (R\$ 25 mil), tudo isso para adquirir um veículo, sem documentação essencial, que estaria "**acima**" do valor de mercado. E mais, isso tudo não sendo praticado por um neófito "afoito" no ramo de veículos, mas por pessoa (Réu) que já deteria experiência e trabalhava com compra-venda de veículos para seu sustento. A versão de autodefesa do Réu é, com devido respeito, de baixa credibilidade ao que, de costume (máxima de experiência – CPC, art. 375), sói ocorrer. Há um fortíssimo senso de ilicitude do agente, pois a alegação de "não saber" que o veículo era de origem ilícita, não é compatível com profissional que atua no ramo de compra e venda de automóveis, deparando-se o juízo de convicção judicial com compreensão de que, à míngua de qualquer prova ou contexto dessa versão defensiva (que, neste caso, seria ônus da defesa), a conduta do Réu seria típica, por dolo específico.

III – DA CONCLUSÃO.

Assim, julgo parcialmente procedente pedidos autorais para enquadrar a conduta do réu BERTONI DA SILVA NASCIMENTO, naquela do tipo do art. 180, caput, do Código Penal.

III.A – da DOSIMETRIA da pena privativa de liberdade

Atento ao critério trifásico (CP, art. 68), na fixação da pena-base, observo, quanto às circunstâncias judiciais (CP, art. 59) do Réu, que (1) seus antecedentes criminais são desfavoráveis, posto que possui condenação penal com sentença transitada em julgado nos autos do processo 0218859-02.2017, que será apreciada na fase seguinte da dosimetria (fl. 283); que (2) a culpabilidade não atinge patamar excessivo, não sendo desfavorável; que (3) conduta social não é desfavorável, à míngua de maiores elementos; que (4) personalidade não pôde ser aferida; que (5) motivo não desborda de parâmetros do tipo; que (6) circunstância do crime está dentro dos parâmetros normais do tipo; que (7) consequências do crime estão dentro de padrões normais do tipo; que (8) comportamento da vítima nada contribuiu ao delito. Diante disso, fixo pena-base, em mínimo, de 01 (um) ano de reclusão, conforme art. 180, caput, do CP.

Na 2ª fase, analiso circunstâncias atenuantes/agravantes, inexistindo confissão, eis que Réu negou dolo da conduta. No entanto, há a agravante da reincidência, posto que o réu possui condenação



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO AMAZONAS
Comarca de Manaus
2ª Vara Criminal

penal com sentença transitada em julgado nos autos do processo nº 0218859-02.2017, cujos fatos se deram em 09/06/2015 e o trânsito em julgado em 16/05/2017. Logo, majoro reprimenda em 1/6 e fixo pena provisória em 01 ano e 02 meses de reclusão. Na 3ª fase, inexistem causas de aumento ou diminuição. Logo, torno-a pena definitiva em 01 (um) ano e 02 (dois) meses de reclusão.

Nego a substituição da pena (CP, art. 44), eis que presente o impeditivo da reincidência.

Nego suspensão condicional da pena, eis que não cumpre os requisitos para tanto. Fixo regime inicial aberto, à execução da pena privativa de liberdade, podendo desta recorrer em liberdade.

III.B – da DOSIMETRIA da pena de MULTA

Considerando-se que preceito secundário do art. 180, caput, do CP, comina cumulativa pena de multa (art. 32, III), bem como que, na 1ª fase da dosimetria da pena privativa de liberdade, fixou-se pena-base em mínimo legal, cabe-se, de igual modo, nesta 1ª fase de dosimetria de multa, fixar patamar-base de 10 (dez) dias-multas (art. 49).

Em 2ª fase, atento ao princípio da capacidade econômica (art. 60), considerando-se (i) baixa escolaridade e (ii) ausência de atividade laboral, fixo valor de cada dia-multa em patamar mínimo, ou seja, de 1/30 do salário mínimo vigente ao tempo da infração. Deixando de aplicar a 3ª fase (art. 60, §1º, CP), por não a entender necessária. Fixo pena de multa definitiva de 1/3 (um terço) de salário mínimo histórico, em valores vigentes na data do fato, devidamente corrigidos (CP, art. 49, §1º).

IV – DO DISPOSITIVO

Isso posto, julgo parcialmente procedentes pedidos autorais a (i) absolver o réu BERTONI DA SILVA NASCIMENTO da acusação do art. 311, do CP, por ausência de tipicidade (CPP, art. 386, III) e para (ii) condenar o réu BERTONI DA SILVA NASCIMENTO pela acusação de art. 180, caput, do CP, pena privativa de liberdade de 01 (um) ano e 02 (dois) meses de reclusão, e na pena de multa de 1/3 (um terço) de salário mínimo histórico. Nego substituição da pena privativa de liberdade por restrita de direitos, devido à reincidência, com fixação de regime aberto, podendo recorrer em liberdade. Condeno o Réu ao pagamento de custas.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO AMAZONAS
Comarca de Manaus
2ª Vara Criminal

Intimem-se MP, Réu e Defesa (CPP, art. 392). Caso inexistir recurso, certifique-se trânsito em julgado e abra-se vista ao MP para manifestar sobre possível prescrição retroativa (CP, art. 110, §1º).

P.R.I.C

Manaus, 07 de janeiro de 2025

REYSON DE SOUZA E SILVA

Juiz de Direito